

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 186/2024**
Autoria: **Deputada Joilma Teodora**
Ementa: **“Dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 186/2024, de autoria da Nobre Deputada Joilma Teodora, que “Dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do estado de Roraima”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou PARECER JURÍDICO N. 238/2024-PROCLEG/PGA/ALRR opinando pela constitucionalidade material e formal da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

Por fim, nos termos do art. 93 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição se encontra devidamente analisada, cujo parecer submete-se à apreciação por esta ilustre Comissão Temática para pronunciamento acerca da matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 186/2024, de autoria da Nobre Deputada Joilma Teodora, que “Dispõe sobre a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do estado de Roraima”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que o presente projeto de lei encontra amparo na Constituição Federal, vez que a proposição em comento visa assegurar a autorização de permanência de até dois acompanhantes às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada,

no âmbito do estado de Roraima, tanto na observação quanto na consulta ou internação, inclusive em unidades neonatais, de terapia intensiva e/ou de cuidados intermediários. Desta feita, o projeto de lei em comento busca conferir maior concretude ao direito fundamental à saúde e aperfeiçoamento dos serviços públicos ofertados às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Ademais, verifica-se que a proposição está em consonância com os objetivos e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecidos pela Lei Federal n. 8.080/1990, que dispõe:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

A autorização de permanência de até dois acompanhantes para pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, no estado de Roraima, é uma medida essencial que visa garantir o bem-estar e a segurança desses indivíduos. A presença de acompanhantes familiares ou cuidadores de confiança ajuda a proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor, minimizando o impacto emocional negativo e facilitando o processo de tratamento. Além disso, esses acompanhantes podem auxiliar nas atividades cotidianas, como alimentação, higiene e mobilidade, especialmente em casos de TEA com maior grau de comprometimento, contribuindo para a melhoria da qualidade do atendimento prestado.

Permitir a permanência de acompanhantes também reforça a ideia de integração social e comunitária, reconhecendo o papel vital dos familiares e cuidadores na vida dos indivíduos com TEA. A legislação do Sistema Único de Saúde (SUS) enfatiza a preservação da autonomia das pessoas e a defesa de sua integridade física e moral. Assim, a autorização de permanência de até dois acompanhantes alinha-se aos princípios da universalidade e integralidade de assistência previstos no SUS, promovendo um atendimento mais humanizado e eficaz para os pacientes com TEA. Esta medida é fundamental na garantia de direitos, proteção e qualidade de vida para esses indivíduos no estado de Roraima.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição, nos termos da fundamentação acima.

É o Parecer.



VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 186/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

Deputado